



MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001483-11.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: NAFÉ DE JESUS DE OLIVIERA.

ADOVOGADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS – OAB/RO 1.733

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTORIAIS E REGISTRASIS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATORA: DES<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA

Mandado Segurança. Concurso público. Recurso administrativo indeferido. Ausência de motivação. decisão anulada.

1 - A banca examinadora deve motivar e divulgar o resultado do indeferimento de recurso administrativo para atender preceitos constitucionais e possibilitar a análise da legalidade do ato administrativo.

2. Os critérios utilizados para atribuição da nota, por estarem sujeitos a uma discricionariedade limitada, fortemente informada pelos princípios que regem a Administração Pública, estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário.

3. Das 02 questões recorridas pelo impetrante, apenas a questão pratica nº 02 não teve a devida motivação, eis que os fundamentos do indeferimento não guardam qualquer pertinência com o recurso apresentado pelo candidato.

4. A banca examinadora não se manifestou acerca dos argumentos trazidos pelo impetrante, mas sim de matéria estranha ao recurso, qual seja: a quantidade de linhas disponíveis para explanação da resposta, que em nada tem a ver com o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

4. Assim, é arbitrária e ilegal a decisão administrativa que não vem acompanhada de efetiva e convincente fundamentação.

5. Ferido o princípio da motivação das decisões administrativas, nula é a decisão proferida em tais termos.

6. Segurança parcialmente concedida, para determinar que a autoridade apontada como coatora providencie a devida análise e fundamentação adequada do recurso referente a questão pratica nº 02.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora providencie a devida análise e fundamentação adequada do recurso no que se refere a questão de nº 02, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro de 2017.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO:**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Desembargadora PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS, requerendo a concessão de liminar cuja consequência básica é o reconhecimento do direito do impetrante de ter a devida análise de seu recurso referente as questões de nºs 02 e 03, em razão de suposta falta de motivação da decisão proferida pela banca examinadora do referido certame, tudo com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e na Lei nº 12.016/2009.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é participante do concurso público para outorga de delegações de serviços notariais e registrais do Estado do Pará, regulamentado pelo edital nº 001/2015 e, que após a realização da prova escrita, apresentou recurso contra à questão pratica nº 02 e a questão teórica nº 03, sendo ambos indeferidos através de parecer padrão, sem que houvesse a devida análise dos recursos.

Aduz ainda que não está questionando o critério de avaliação, mas sim a ausência de motivação da decisão administrativa da autoridade coatora, que não traz qualquer motivação ou pertinência às razões de seus recursos.

Ao final requereu a concessão da segurança, no intuito de que seja determinado à autoridade coatora, proceder a adequada e motivada apreciação dos recursos apresentados pelo impetrante.

Colacionou aos autos documentos de fls. 16/104.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito às fls. 107.

Em despacho proferido às fls. 23/24, determinei a notificação da autoridade coatora para prestar as informações devidas.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 117, onde aduz que o julgamento relativo ao recurso do candidato teve por base o parecer encaminhado pela banca examinadora do concurso, cujas razões foram suficientes para o convencimento dos membros julgadores, para o não provimento do recurso apresentado pelo impetrante. O Estado do Pará manifestou-se no feito às fls. 135/143, onde aduz a inexistência de direito líquido e certo e; a impossibilidade de modificação, por parte do poder judiciário, dos critérios estabelecidos pela administração para fins de concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela parcial concessão da ordem (parecer de fls. 164/171).

É o Relatório

VOTO

A presente ação mandamental tem por objeto a averiguação da legalidade do ato de indeferimento do recurso referente a correção da questão pratica nº 02 e questão teórica nº 03, do concurso público para outorga de delegações de serviços notariais e registrais do Estado do Pará, regulamentado pelo edital nº 001/2015, contra as quais o impetrante apresentou recurso administrativo e não obtivera êxito.

No que tange a alegação de a impossibilidade de modificação, por parte do poder judiciário, dos critérios estabelecidos pela administração para fins de concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme preceito constitucional (art. 5, XXXV, CF), não se exclui



da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito e, desta forma, não se afasta da apreciação jurisdicional o exame da legalidade dos atos administrativos.

É pacífico o entendimento de que ao Poder Judiciário compete a análise do ato administrativo apenas sob seu aspecto legal, não sendo permitido adentrar na conveniência e oportunidade do ato, no que diz respeito ao mérito de sua formação. Contudo, não há como aferir a observância de legalidade de um ato, e o percurso utilizado pelo administrador, se este não se apresenta de forma motivada.

A exigência de motivação dos atos administrativos está implícita na própria Constituição Federal, e decorre justamente do controle da legalidade. A exigência de motivar encontra respaldo na característica democrática do Estado brasileiro (art. 1º da CF), no princípio da publicidade (art. 37, caput) e, tratando-se de atuações processualizadas, na garantia do contraditório (inc. LV do art. 5º). (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 9ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005)

A motivação é uma obrigatoriedade para a formação do ato administrativo justamente para que possa o administrado aferir sua legalidade e, se entender que esta não resta presente, possa buscar sua declaração de nulidade perante o Judiciário.

Nesse sentido, encontramos a legislação federal, Lei n. 9.784/99 que, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública, dispôs acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos. Vejamos:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Deste modo, a banca examinadora deve motivar e divulgar o resultado do indeferimento de recurso administrativo para atender preceitos constitucionais e possibilitar a análise da legalidade do ato administrativo.



Assim, cumpre analisar, se houve motivação por parte da comissão do concurso, quanto à decisão dos recursos administrativos interpostos pelo impetrante.

No caso dos autos, o impetrante questiona a ausência de manifestação expressa dos fundamentos que motivaram o indeferimento dos recursos interpostos das questões prática nº 02 e teórica nº 03.

No que tange a questão Prática nº 02, verifico que os fundamentos do indeferimento não guardam qualquer pertinência com o recurso apresentado pelo candidato, eis que foi sustentado pelo recorrente que a sua peça de ATA NOTARIAL retrata perfeitamente o tema exposto, respeitado o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (fls. 121/122), enquanto a banca examinadora não se manifestou acerca dos argumentos trazidos pelo impetrante, mas sim de matéria estranha ao recurso, qual seja: a quantidade de linhas disponíveis para explanação da resposta, que em nada tem a ver com o recurso administrativo apresentado.

Quanto a questão teórica nº 03, observo que houve a devida manifestação e análise pela banca examinadora do certame, eis que apontou os erros e omissões cometidos pelo candidato, consoante fls. 130/131, não cabendo neste caso, que este Poder Judiciário venha a substituir a banca examinadora na correção de prova de concurso público.

Note-se que é dever da comissão do concurso, ao indeferir os recursos administrativos, demonstrar de forma cabal os motivos que a levaram a manter inalteradas as questões atacadas pelos candidatos.

A motivação é elemento essencial para controle, sobretudo para controle judicial, a sua ausência impede a aferição da legalidade do ato, o que gera, por consequência, violação de direito líquido e certo a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

Concurso público. Empresa responsável pelo certame. Legitimidade. Revisão e anulação de questões objetivas. Impossibilidade. Recurso administrativo indeferido. Ausência de motivação. Violação de direito líquido e certo.

1. A legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. In casu, o ato coator, bem como a correção da ilegalidade, vincula-se ao presidente da FUNRIO.

[...]

4. A ausência de motivação por parte da banca examinadora no indeferimento de recurso administrativo gera violação de direito líquido e certo e impede a análise da legalidade do ato administrativo. (TJRJ - Mandado de Segurança n. 200.000.2008.006447-7, Relator Des. JUNIOR, Walter Walterberg Silva; 26/8/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - INVALIDAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA IMPERATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE - AGRAVO DESPROVIDO.**



[...]

2. Todos os atos administrativos, inclusive, os discricionários são passíveis de controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR/88). Esse controle, mormente nos atos discricionários, depende da devida motivação, como condição de sua própria validade.

3. Segurança concedida, em parte, para assegurar ao Impetrante - Agravado o direito líquido e certo da motivação do ato que invalidou seu teste de aptidão física, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg. nos EDcl. no RMS n. 17.718/AC, Rel. Ministro MEDINA, PAULO; SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2006, DJ 12/6/2006, p. 542)

**ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - INDEFERIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS: INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. Não há de se falar em ausência de motivação se, para o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos, apresentaram-se razões baseadas em argumentação coerente e na interpretação da lei.

[...]

5. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 20.493/RS, Relª. Ministra CALMON, ELIANA; SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 3/8/2007, p. 322)

Vejamos ainda a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre os recursos administrativos:

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração.

[...]

Por sua vez, a decisão do recurso há de ser também fundamentada, com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrente ou das informações do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo. O que não se admite é o acolhimento ou a rejeição imotivada do recurso, porque isto invalida a decisão omissa (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed, Ed. Malheiros, 2005, pp. 653/654).

Assim, sobre as respostas dadas aos recursos, os atos da Administração Pública obedecem ao princípio da motivação, insculpido no art. 37 da Constituição.

Decorre disso que a atribuição desta ou daquela nota necessitam sempre ser motivada - até mesmo porque o concurso, enquanto procedimento para a escolha dos candidatos mais qualificados, deve primar pela transparência, publicidade, e recorribilidade, esta última que só pode ser exercida mediante a exposição de razões. Não é possível, portanto, a decisão



imotivada, devendo o candidato obter, no mínimo, uma resposta particular que esclareça as razões pelas quais foi lhe atribuído determinada nota.

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. MOTIVAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTA. OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A ausência de motivação na correção da prova prática quanto à nota atribuída ao candidato merece ser suprida pela Comissão do Exame, pois a singela afirmação de "peça inadequada" é insuficiente e deve ser integrada por esclarecimentos mais satisfatórios. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar que a agravada preste os devidos esclarecimentos no que diz respeito às razões que motivaram a atribuição da nota da prova prática (peça processual) do candidato ora agravante." (TRF-5 - AGTR: 103848 PE 0000140-09.2010.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 13/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 22/04/2010 - Página: 237 - Ano: 2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1º. e 3º. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. 2. Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99." (STJ - AgRg no REsp: 1062902/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 09/06/2009, 5ª Turma).

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para anular a decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo referente apenas a questão pratica nº 02, eis que ausente de motivação, devendo a autoridade coatora providenciar a devida reapreciação do recurso da referida questão, com a devida motivação da decisão.

Sem condenação custas e em honorários face o disposto na Súmula 512 do



---

STF 105 do STJ.

É como voto.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2017.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda  
Relatora